

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2011,
do Senador Eduardo Amorim, que “altera o
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940
– Código Penal, para dispor sobre o crime
praticado contra a segurança alimentar.”

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre crimes praticados contra a segurança alimentar.

Em seu art. 1º, o PLS introduz, no supracitado Decreto-Lei, um capítulo intitulado “Dos Crimes contra a Segurança Alimentar e Nutricional”, que contém apenas um artigo –136-A –, pelo qual é tipificado o crime de deixar de aplicar ou desviar a finalidade dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a todas as escolas públicas de educação básica do País, referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), estipulando a pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Ainda segundo o projeto, a lei sugerida entrará em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

Na justificativa do PLS, o autor sublinha não somente o dever constitucional do Estado em atender, por meio de programa suplementar, às necessidades alimentares dos estudantes, como também o direito dos

estudantes de receber a merenda em todas as etapas da educação básica. Por isso, é preciso assegurar a responsabilização das autoridades pelo êxito cotidiano do Programa.

Após a análise desta Comissão de Assuntos Sociais, a matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Sociais cabe, pelo art. 100 do Regimento Interno do Senado, entre outras atribuições, opinar sobre proposições que tratem da proteção e defesa da saúde e da fiscalização de alimentos, matérias afetadas pelo presente projeto.

É forçoso reforçar os argumentos constitucionais, legais e sociais aludidos pelo nobre Senador Eduardo Amorim, na justificação do PLS, com os dados da realidade presente e futura da própria escola pública brasileira e dos sistemas de ensino.

Focalizando as escolas estaduais e municipais que abrigam quase cinquenta milhões de crianças, adolescentes, jovens e adultos, da educação infantil ao ensino médio, é patente que a imensa maioria pertence às classes populares, cujos indivíduos, pelas mais variadas razões, carecem dos componentes nutricionais necessários ao desenvolvimento de sua saúde e têm, na merenda, um suplemento que muitas vezes é condicionante do próprio aprendizado. Além disso, o PNAE não visa tão somente ao complemento alimentar, mas à educação nutricional, sem a qual nossas crianças e adolescentes, em especial, transviam-se de bons hábitos e se tornam presas da obesidade ou da anorexia.

O Plano Nacional de Educação, ora em tramitação no Congresso Nacional, prevê também a implantação, em dez anos, da escola em jornada integral em metade das 200 mil escolas públicas do Brasil. Ora, do ponto de vista dos hábitos alimentares, trata-se de uma revolução: para milhões de estudantes, mais da metade de suas calorias resultarão de, pelo menos, três refeições fornecidas pelas escolas. É muito grande a responsabilidade do legislador face a esse novo desafio.

Sabemos da seriedade e da qualidade de muitas ações de gestores, de nutricionistas, de técnicos em alimentação escolar e de merendeiras que adquirem, planejam, preparam e distribuem um total que supera dez bilhões de refeições anuais. Mas, infelizmente, temos conhecimento de fatos lamentáveis que comprometem não somente a qualidade, mas também a própria existência do programa, destinado a funcionar pelo menos em duzentos dias letivos.

Daí a necessidade e oportunidade de uma sanção legal, que ora se propõe, para evitar e coibir as possíveis irresponsabilidades gerenciais no PNAE.

Ressalte-se que esta análise restringe-se ao mérito da medida proposta. Os aspectos relativos à constitucionalidade e à juridicidade do projeto serão analisados pela CCJ. Ademais, consideramos mais adequado que eventuais imperfeições de redação e de técnica legislativa também sejam analisadas por aquele Colegiado.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2011.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador BENEDITO DE LIRA, Relator